



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

PORTARIA SJMG-MCL-2ª VARA 3/2023

Delega aos Servidores da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros-MG a prática de ato de impulso oficial do processo.

OS JUIZES FEDERAIS TUTILAR E SUBSTITUTO DESTA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS-MG, Dr. PAULO MÁXIMO DE CASTRO CABACINHA e SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE, no uso de suas atribuições legais previstas na RESOLUÇÃO PRESI 14 de 06/10/2022 - TRF 6ª Região;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem como nos Artigos 41, XVII, e 55, da Lei n. 5.010/1966; Artigos 152, §1º, e 203, §4º, do Código de Processo Civil, Artigo 3º do Código de Processo Penal; e no Provimento Geral do TRF6,

RESOLVEM estabelecer as seguintes normas de procedimentos serem observadas pela Diretoria da Secretaria e demais servidores e colaboradores da Justiça Federal, sem prejuízo do cumprimento dos comandos judiciais que lhes for dirigido pelos Juízes desta Unidade:

DOS ATOS PROCESSAIS QUE INDEPENDEM DE DESPACHO JUDICIAL
NOS PROCESSOS EM GERAL

Artigo 1º. Nos processos em geral, os servidores desta Unidade, independentemente de despacho judicial individualizado nos autos, ficam autorizados a proceder seguintes atos:

I - INTIMAR a parte autora para:

- a) apresentar documentos necessários à instrução do feito;
- b) esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e nos documentos que a instruem o processo;
- c) juntar cálculos discriminados para fins de apuração do valor da causa;
- d) pagamento de custas, inclusive as complementares ou remanescentes, despesas de diligência necessária à efetivação de ato judicial;
- e) ciência e manifestação, querendo, sobre contestação com alegação das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, no prazo de 15 (dez) dias;

II - INTIMAR a parte contrária para:

- a) manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre a juntada de novos documentos;
- b) comprovar o cumprimento de tutela antecipada, no prazo de 5 (cinco) dias, sempre que houver alegação de descumprimento;
- c) contrarrazões aos recursos interpostos e/ou aos embargos de declaração apresentados, no prazo legal, remetendo os autos à instância superior ou ao gabinete, conforme o caso;
- d) ciência e manifestação sobre o conteúdo de petição e/ou documentos novos, exceto se os autos se encontrarem conclusos;

III - INTIMAR as partes para, no prazo de 15 dias:

- a) conhecer do laudo pericial e do assistente técnico;
- b) apresentar cálculos e/ou para ciência acerca de cálculos apresentados;
- c) ciência e manifestação sobre respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo Juízo;
- d) ciência acerca da expedição de cartas precatórias e do seu eventual não cumprimento;
- e) regularizar representação processual;
- f) ciência acerca das praças e leilões designados ou de seu resultado;
- g) dar prosseguimento ao feito, recebidos os autos de instância superior;
- h) transitada em julgado a sentença e/ou acórdão, requerer o que entenderem de direito;

IV - INTIMAR a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) dar prosseguimento ao feito, vencido o prazo de suspensão processual;

- b) ciência acerca da disponibilidade de saldo pendente em conta de Precatório ou de Requisição de Pequeno Valor, aberta há mais de dois anos, conforme relação anual encaminhada ao Juízo pelo Tribunal.
- c) quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito e quando não houver oposição de embargos pelo devedor;
- d) acerca das guias de conversão em renda;
- e) efetuado o pagamento, manifestar-se acerca da satisfação do crédito;

V - INTIMAR o perito para apresentar o laudo em 5 (cinco) dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo Juiz;

VI - EXPEDIR novo mandado ou carta para fins de citação/intimação, na hipótese de não localização da parte e/ou testemunha, quando indicado novo endereço;

VII - No caso de noticiado o falecimento da parte, INTIMAR, no endereço constante dos autos e/ou por advogado constituído, para que os possíveis herdeiros e/ou sucessores habilitem-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias;

XVIII - INTIMAR as partes para ciência acerca da não localização de testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e indicação de novo endereço para intimação, se for o caso.

IX - INTIMAR partes para ciência de Carta Precatória EXPEDIDA, bem como para diligenciar junto ao juízo deprecado acerca de seu andamento/cumprimento;

X - Havendo pedido de diligência ou de pagamento de taxas judiciais encaminhado pelo Juízo Deprecado, dar-se-á vista à parte interessa para providenciar o que couber, no prazo de 5 dias, devendo comprovar também no Juízo Deprecado

XI - Não havendo devolução da Carta Precatória expedida, no prazo estipulado, solicitar informações sobre seu andamento, ao Juízo Deprecado, a cada 2 (dois) meses;

XII - Havendo pedido de habilitação de herdeiros e/ou sucessores, DAR VISTA à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias, antes de encaminhar os autos para conclusão;

XIII - Promover intimações em geral pelos meios legalmente admitidos, primando pela celeridade processual;

XIV - Intimar as Procuradorias dos Órgãos Públicos e a Defensoria Pública da União, quando esta assistir uma das partes nos autos;

XV - PRORROGAR PRAZO às partes e/ou perito em até 30 (trinta) dias, havendo pedido justificado nos autos;

XVI - Manter os autos sobrestados/suspensos enquanto não houver pedido inérito a ser apreciado pelo Juízo;

XVII - Dar vista ao Ministério Público Federal para parecer e intimação do andamento processual, nos casos em que figurar como parte, ou nos casos em que a Lei assim o exigir;

XVIII - Juntar aos autos apenas as peças necessárias das cartas precatórias à instrução processual, eliminando os documentos repetidos;

XIX - Juntar aos autos petições e/ou documentos apresentados no curso do processo, através dos canais legalmente autorizados, informando as partes acerca da impossibilidade, no caso de utilização de canais não admitidos;

XX - Baixar os processos e/ou arquivos dos processos devolvidos pelas instâncias superiores para certificação do trânsito em julgado e/ou prosseguimento do feito;

XXI - Solicitar informações acerca do cumprimento de ofícios, cartas precatórias e mandados;

XXII - Cadastrar advogado(s) sempre que houver pedido de habilitação e juntada do instrumento de mandato;

XXIII - Encaminhar ao Juízo onde se encontre o processo ou à parte, se for o caso, petição protocolizada em processo já baixado ou remetido à instância superior ou à outro Juízo;

XXIV - REMETER os autos às instâncias superiores, após comprovado o cumprimento da antecipação de tutela/ medida cautelar/liminar concedida;

XXV - APRESENTAR informações sobre a tramitação de processos, observando-se a hierarquia do requisitante das informações;

XXVI - Fornecer certidão narrativa, mediante requerimento e após o pagamento das custas devidas, ainda que dirigido pedido ao Juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta do recebimento do pedido de certidão em secretaria, ressalvados os casos em que o processo tramitar em segredo de justiça;

XXVII - Dar vista dos autos físicos arquivados em secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, retornando o processo ao arquivo;

XXVIII - MIGRAR o processo físico para o PJE, caso haja reativação do processos físico sobrestado e/ou arquivado;

XXIX - Dar vista dos autos físicos arquivados, que não estejam em secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, retornando o processo ao arquivo, caso não seja apresentado pedido nos autos, observando as seguintes diretrizes:

a) Os pedidos de desarquivamento dos autos físicos findos devem ser realizados preferencialmente em Secretaria, mediante petição por escrito em que conste o número do processo, nomes das partes e justificativa resumida, acompanhada de comprovante de recolhimento das custas da diligência, salvo se o requerente comprovar ser beneficiário da justiça gratuita nos autos objeto do desarquivamento;

b) Não havendo declaração de justiça gratuita e não tendo sido juntada a guia de custas, o requerimento ou petição serão desconsiderados;

c) A gratuidade da justiça deferida à parte não se estende ao procurador constituído nos autos, na hipótese de o desarquivamento ser realizado no exclusivo interesse deste.

XXX - REGISTRAR, mediante certidão, a existência de apensos ou anexos físicos em processos eletrônicos ou virtuais;

Artigo 2º. Nas Cartas Precatórias recebidas neste Juízo, os servidores desta Unidade, independentemente de despacho judicial individualizado nos autos, ficam autorizados a devolver a a Carta Precatória, após transcorrido o prazo estipulado no despacho do Juízo deprecante;

Parágrafo Único. Uma vez cumprida de forma integral a diligência deprecada ou certificado pelo Oficial de Justiça a total impossibilidade de citação ou intimação da parte referida na Carta Precatória, ela deverá ser automaticamente devolvida ao Juízo de origem ou remetida à Comarca/Seccional/Subseção onde poderá ser cumprida, em caso de itinerância.

NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Artigo 3º. A parte autora deverá apresentar com a petição inicial ou por ocasião da atermação, os seguintes documentos:

- I** - Cópias do RG e do CPF;
- II** - Comprovante de requerimento prévio e indeferimento na via administrativa do benefício postulado;
- III** - Comprovante de residência atual (de até 3 meses);
- IV** - Declaração de hipossuficiência, se for o caso;
- V** - Procuração, se for o caso;
- VI** - Certidão de casamento e Certidão de nascimentos dos filhos, se for o caso e houver tal possibilidade;
- VII** - laudo socioeconômico, se for o caso e houver tal possibilidade;
- VIII** - laudos, relatórios e/ou exames médicos, se for o caso e houver tal possibilidade;
- IX** - comprovante de contribuições vertidas ao INSS, nas ações previdenciárias;
- X** - CTPS, com qualificação e vínculos de trabalho, se for o caso;
- XI** - carta de concessão e memória de cálculo, se for o caso;
- XII** - número(s) de telefone(s) para contato e/ou e-mail, e não havendo, indicar número de telefone de pessoa conhecida para fins de intimação, nos casos de atermação;
- XIII** - Manifestação expressa acerca da renúncia de valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, que poderá se dar ou de próprio punho, ou por meio de seu defensor constituído, desde que, no instrumento de mandato, conste autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos;

§1º. Nas ações de segurado especial - RURAL, deverá ainda a parte autora juntar, além dos documentos acima:

- a)** Documentos da propriedade rural (escritura, INCRA, ITR, contrato de comodato, arrendamento, meação, parceria agrícola, etc), se for o caso e houver tal possibilidade;
- b)** Carteira de Sindicato, com os recibos de pagamento de mensalidade sindical, se for o caso e houver tal possibilidade;
- c)** Autodeclaração do segurado especial (conforme modelo disponibilizado pelo INSS), além de outros documentos que indiquem o exercício da atividade rurícola, tais quais aqueles indicados pelo artigo 116 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022;

§2º. Os documentos mencionados no §1º deste artigo, poderão estar em nome da parte autora, seu cônjuge/companheiro(a), bem como em nome dos membros da família, devidamente identificados como tal na inicial.

§3º. Nas ações de amparo assistencial, a parte autora deverá anexar à inicial, sempre que possível:

- a)** cópias das contas de água, energia elétrica e telefone, se houver;
- b)** indicação dos membros do grupo familiar, com juntada de cópias da qualificação e contratos de trabalho descritos na CTPS, CPF e número de identidade dos membros da família.

§4º. Não se configura interesse processual nas hipóteses em que a parte autora deixa de requerer administrativamente restabelecimento ou prorrogação de benefício cessado ao atingir seu termo final.

Artigo 4º. Nos processos em tramitação no Juizado Especial Federal, os servidores desta Unidade, independentemente de despacho judicial individualizado nos autos, ficam autorizados a proceder seguintes atos:

- I** - Determinação de citação nos juizados especiais;
- II** - Designar e/ou redesignar audiência e perícias judiciais;
- III** - Fixar honorários periciais, em observância à portaria específica do Juízo sobre o tema;
- IV** - Determinar que a parte autora emende a inicial para complementar a documentação descrita no artigo anterior, indicando o(s) documento(s) faltante(s) para que seja(m) apresentado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Parágrafo único. Até dois dias úteis antes da audiência de instrução e julgamento, deverá a parte apresentar rol de testemunhas, devidamente qualificadas, com nome completo, RG e/ou CPF e endereço, por meio de petição nos autos.

Artigo 5º. Os processos que tratarem de matéria exclusivamente de direito terão o seguinte procedimento:

I - recebidos os autos em secretaria e observado o disposto no artigo anterior, será promovida a citação, através de ato ordinatório, iniciando-se o prazo para apresentação da defesa, que será de 30 dias, inclusive para juntada da documentação pertinente ao deslinde da causa;

II - no prazo para contestação, a parte ré poderá dizer sobre a possibilidade de conciliação;

III - havendo proposta de acordo, o requerente será intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - decorridos os prazos, com ou sem proposta de acordo ou com ou sem resposta da parte autora sobre o acordo, os autos serão imediatamente conclusos para sentença.

Parágrafo Único. Eventual contraproposta de acordo será considerada negativa da proposta feita.

Artigo 6º. Os processos que versarem sobre matéria de fato e necessitarem de prova pericial, após o recebimento em Secretaria e observado o disposto no artigo 3º, os autos serão encaminhados à Central de Perícias para inclusão na pauta de perícia, através de ato ordinatório, conforme o disposto nas portaria aplicáveis ao caso;

§1º. A ausência injustificada da parte, devidamente intimada, na data e hora agendadas, configurará abandono de causa.

§2º. A Secretaria ou Central/Serviço de Conciliação e Perícias será responsável pela elaboração da pauta de perícias, devendo selecionar profissional com conhecimentos técnicos que melhor se amoldem ao estudo do caso e elucidação dos fatos necessários para o julgamento da demanda;

§3º. Não sendo apresentado o laudo no prazo de 30 dias, o perito será intimado para apresentar o laudo em 5 (cinco) dias;

§4º. Havendo pedido do perito, o prazo para apresentação de laudo poderá ser prorrogado em até 30 (trinta) dias.

§5º. Apresentado pedido de complementação do laudo ou de esclarecimentos quanto à perícia, o perito será intimado para ciência da petição das partes, bem como para apresentar resposta em 15 (quinze) dias.

Artigo 7º. Após a apresentação do laudo pericial e/ou de laudo complementar, a Secretaria providenciará o pagamento do perito, observando-se as regras regulamentares pertinentes.

Artigo 8º. No caso laudo pericial favorável a concessão do benefício e a condição de segurado ainda não tenha sido reconhecida, sendo necessária a produção de prova oral, a Secretaria ou Central/Serviço de Conciliação e Perícias incluirá o processo na pauta de audiências, através de ato ordinatório, intimando imediatamente as partes, com a devida certificação nos autos.

§1º. Por ocasião da intimação para comparecimento à audiência, o réu será, ainda, citado para apresentação de defesa até a data da audiência.

§2º. A designação de audiência observará o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a citação e a realização do ato.

§3º. As partes se obrigam a comparecer à audiência, acompanhadas de suas testemunhas, em número máximo de três, as quais não serão intimadas pela Secretaria do JEF, salvo determinação do Juízo em contrário.

§4º. Até 2 dias antes da audiência, as partes devem apresentar, nos autos, a qualificação das testemunhas, com nome, profissão, endereço, CPF e RG, **sob pena de extinção do feito.**

Artigo 9º. Nos casos em que haja parecer pericial negativo, contrário à concessão do benefício, a Secretaria, através de Ato Ordinatório, citará o réu e, transcorrido o prazo para defesa, os autos serão conclusos para sentença.

Artigo 10. Nos casos de laudo favorável a concessão do benefício e a condição de segurado já tenha sido reconhecida, a Secretaria, através de Ato Ordinatório, citará o réu, oportunidade em que este deverá apresentar contestação ou proposta de acordo, no prazo de 30 dias.

§1º. Havendo proposta de acordo, o requerente será intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º. Decorridos os prazos, com ou sem proposta de acordo ou com ou sem resposta da parte autora sobre o acordo, os autos serão imediatamente conclusos para sentença.

§3º. Eventual contraproposta de acordo será considerada negativa da proposta feita.

Artigo 11. Nas demandas previdenciárias em que se postular o reconhecimento de tempo de serviço rural, a parte autora deverá especificar o período que pretende ver reconhecido.

Artigo 12. Nas hipóteses de verificação de possível prevenção, litispendência e coisa julgada, a Secretaria por Ato Ordinatório, providenciará a intimação da parte autora, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da petição inicial e da sentença do processo antecedente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do CPC.

Artigo 13. Baixado o processo da Turma Recursal e tendo sido vencida a União, ou qualquer de suas autarquias ou fundações, far-se-á a inclusão na RPV dos honorários periciais em prol do Poder Judiciário Federal, a título de reembolso das despesas suportadas por este para a realização da prova.

Artigo 14. A execução de sentença nas ações julgadas procedentes com trânsito em julgado será iniciada de ofício.

Artigo 15. Transitada em julgado a sentença e estando comprovada, nos autos, a disponibilidade do pagamento devido à parte vencedora, a Secretaria providenciará a intimação da parte interessada ou seu representante por uma única vez e, em seguida, procederá ao arquivamento do processo.

Artigo 16. Não se procederá ao apensamento de processo administrativo para fins de instrução dos autos judiciais, devendo a parte sobre a qual recair o ônus probatório providenciar cópia integral do PA, anexando ao feito.

Artigo 17. A juntada de petição ou documento será feita diretamente pelas partes, exceto no caso de atermação, que a Secretaria providenciará a certificação e juntada da manifestação nos autos, independentemente de despacho.

Artigo 18. Nas ações em que houver sentença homologatória de acordo, as fases de trânsito em julgado e pagamentos serão lançadas após o prazo para apresentação de eventuais embargos de declaração, visto ser o único recurso cabível na espécie.

Artigo 19. Não se adotará, em regra, abertura de vista para impugnação ou manifestação sobre alegações de defesa ou documentos, cabendo ao magistrado ampliar o contraditório no caso concreto, segundo seu prudente arbítrio.

Artigo 20. As intimações, via de regra, serão realizadas via sistema, não sendo possível, publicação e/ou mandado.

§1º. Nos casos de atermação ou sendo necessária a intimação pessoal da parte autora, observar-se-á a seguinte ordem de preferência na modalidade de intimação: endereço eletrônico (e-mail); WhatsApp; Telefone; Carta com aviso de recebimento; ou por qualquer outro meio de comunicação, devendo constar da certidão de intimação com data e pessoa que houver recebido a intimação.

§2º. Todas as intimações, nos processos do JEF, deverão ser realizadas pelo meio mais célere (WhatsApp, e-mail, ligação telefônica, via sistema, carta ou publicação)

§3º. Em qualquer hipótese, faculta-se à parte autora declinar endereço de pessoa conhe entidade representativa para fins de recebimento de intimação.

§4º. A inviabilidade de intimação por mudança de endereço e/ou telefone sem comunicação a Secretaria do JEF será tratada como abandono da causa, gerando o arquivamento dos autos.

NOS PROCESSOS CÍVEIS

Artigo 21. Os processos que versarem sobre matéria de fato e necessitarem de prova pericial médica ou social, poderão ter os autos incluídos na pauta de perícia, através de ato ordinatório, com a indicação do dia e hora que será realizado da perícia, se for o caso, dando-se ciência às partes e ao perito. Observado o seguinte procedimento:

- I** - A Secretaria ou Central/Serviço de Conciliação e Perícias será responsável pela elaboração da pauta de perícias, devendo selecionar profissional com conhecimentos técnicos que melhor se amoldem ao estudo do caso e elucidação dos fatos necessários para o julgamento da demanda;
- II** - O perito nomeado pelo juízo será intimado, via sistema, acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, que será contado da realização da diligência;
- III** - Fixar honorários periciais, observando-se regras pertinentes;
- IV** - Os quesitos do juízo são os constantes dos anexos I e II desta Portaria, conforme a espécie de benefício requerido, devendo-se constar a menção a esta Portaria e ao respectivo anexo no ato de designação da perícia, sendo facultado às partes a apresentação de quesitos complementares, nos autos, por ocasião da intimação acerca da nomeação do perito, cabendo ao *expert* responder a todos quesitos apresentados;
- V** - A ausência injustificada da parte, devidamente intimada, na data e hora agendadas, configurará abandono de causa;
- VI** - Não sendo apresentado o laudo no prazo fixado no inciso IV, deve a Secretaria INTIMAR o perito para apresentar o laudo em 5 (cinco) dias;
- VII** - Havendo pedido do perito, pode a Secretaria prorrogar o prazo para apresentação de laudo em até 30 (trinta) dias.
- VIII** - Apresentado pedido de complementação do laudo ou de esclarecimentos quanto à perícia, deve a Secretaria intimar o perito dando-lhe ciência da petição das partes e para resposta em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Caso a parte não seja beneficiária de Justiça Gratuita, antes da realização da perícia, a parte que requereu a prova deverá depositar o valor referente aos honorários periciais em conta judicial vinculada ao processo.

Artigo 22. Após a apresentação do laudo pericial e/ou de laudo complementar, a Secretaria providenciará o pagamento do perito, observando-se as regras regulamentares pertinentes.

Artigo 23. Nos processos em que houver deferimento da prova oral pelo Juízo, poderá a Secretaria ou Central/Serviço de Conciliação e Perícias incluir o processo na pauta de audiências, através de ato ordinatório, intimando imediatamente as partes, com a devida certificação nos autos.

§1º. A designação de audiência observará o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a designação e a realização do ato.

§2º. As partes se obrigam a comparecer à audiência, acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação, salvo pedido expresso e justificado das partes, nos autos.

§3º. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, após o deferimento da prova oral.

NOS PROCESSOS CRIMINAIS

Artigo 24. Nos processos criminais, inclusive em tramitação no SEEUL, os servidores desta Unidade, independentemente de despacho judicial individualizado nos autos, ficam autorizados a proceder seguintes atos:

I - Dar vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e andamento processual;

II - Alterar a situação de parte, após concedidos os benefícios da suspensão condicional do processo e transação penal, bem como após trânsito em julgado da sentença absolutória, extintiva da punibilidade e extintiva da pena.

Artigo 25. Sempre que for informado o falecimento do réu, abrir-se-á vista ao Ministério Público Federal para que providencie a juntada da respectiva certidão de óbito.

Parágrafo único. Caso a certidão de óbito já esteja nos autos, dar-se-á vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 26. Recebida a denúncia, transitada em julgado a decisão judicial que determinar o arquivamento do inquérito policial ou da sentença ou acórdão que julgar o processo penal ou rejeitar a denúncia, a Secretaria deverá, independentemente de despacho, intimar a Polícia Federal para que, no exercício de suas atribuições institucionais, alimente o banco de dados do Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, valendo-se, para tanto, dos seus próprios meios administrativos.

Artigo 27 As partes serão intimadas da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas (art. 222. do CPP) por meio de seus procuradores, sendo desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado, conforme disposto na Súmula 273 do STJ.

Artigo 28. Em se tratando de réus presos, a Secretaria, independentemente de despacho, deverá intimar o Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos pedidos de liberdade provisória, diminuição ou isenção de fiança, pedido de medidas cautelares diversas da prisão e todas as demais medidas que requeiram parecer daquele órgão.

Parágrafo Único . Nos casos de plantão, caso haja a homologação da prisão em flagrante, deve o servidor plantonista proceder à intimação do Ministério Público para, em 24 (vinte e quatro) horas, se manifestar sobre a sua conversão em preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPP ou a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP.

Artigo 29. A Secretaria deverá, independentemente de decisão judicial, realizar os seguintes atos processuais:

I - Intimar a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do acusado quando, sendo o réu intimado, informar que não tem condições de constituir defensor, podendo cadastrar/descadastrar defensor, sendo a DPU ou não, quando necessário; inexistindo DPU, intimar defensor dativo nomeado pelo Juízo;

II - Intimar o réu para justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o não cumprimento da pena ou das condições da suspensão condicional do processo;

III - Remeter os autos à autoridade policial, havendo pedido de realização de diligências por parte do Ministério Público Federal;

IV - Promover a suspensão ou baixa do Inquérito Policial, por ocasião do oferecimento da denúncia;

V - Promover a baixa dos autos de Liberdade Provisória, depois de julgado e/ou findo o processo;

VI - Solicitar certidões de antecedentes criminais aos órgãos respectivos, quando necessário para instrução do processo.

VII - Intimar o MPF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, no caso de não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, ou as razões para a sua não apresentação, nas denúncias criminais capituladas com infração penal cuja pena mínima seja de até 1(um) ano de reclusão;

VIII - Atestar o comparecimento do réu ao Juízo para cumprimento de condição imposta quando da suspensão condicional do processo, da suspensão condicional da pena privativa de liberdade aplicada e demais cautelares diversas da prisão.

NAS EXECUÇÕES FISCAIS

Artigo 30. Nos processos relativos à Execução Fiscal, os servidores desta Unidade, independentemente de despacho judicial individualizado nos autos, ficam autorizados a proceder seguintes atos:

- I** - intimar, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a parte contrária para manifestação, uma vez apresentada exceção de pré-executividade ou alegada pela parte interessada matéria que demande manifestação da parte contrária para posterior análise (por exemplo: ilegitimidade de parte, prescrição, decadência, compensação, etc);
- II** - intimar o exequente para que informe o endereço completo e/ou atual do executado, inclusive o CEP, quando não indicado na petição ou, quando indicado, já exista nos autos informação ou certidão referente à diligência negativa já efetuada no endereço anterior;
- III** - nos processos de embargos à execução e embargos de terceiro, trasladar cópia da sentença, do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais;
- IV** - intimar as partes para se manifestarem diretamente no Juízo Deprecado quando recebidas informações de designações de leilões e/ou avaliação de bem, bem como para realizar o pagamento de custas aquele Juízo;
- V** - Expedir mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como carta precatória, quando a parte executada nomear bem/direito de sua titularidade à penhora e houver concordância da parte exequente;
- VI** - Intimar o executado/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a nomeação de bens/direitos, informando seu valor atualizado e o local onde podem ser encontrados, bem como os comprovantes da propriedade e a autorização, em se tratando de bem de terceiro;
- VII** - intimar o exequente para se manifestar quanto ao interesse no reforço de penhora quando o Juízo não estiver suficientemente garantido;
- VIII** - devolver a Carta Precatórias ao Juízo Deprecante quando houver requerimento formulado pelo exequente ou pelo Juízo Deprecante, desde que esgotadas as diligências e providências a serem realizadas neste Juízo (por exemplo: levantamento de penhora, etc);
- IX** - Suspender a execução pelo prazo de 1 (um) ano, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, intimando o exequente que, decorrido o prazo sem que haja manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, nos termos do art. 40, S 2º, da Lei 6.830/80, cabendo à parte exequente diligenciar e requerer o que entender devido;
- X** - Suspender a execução fiscal por motivo de parcelamento, *sine die*, ficando o exequente inteiramente responsável por noticiar eventual modificação no estado do parcelamento;
- XI** - Arquivar os autos, sem baixa na distribuição ("sobrestamento"), depois de escoado o prazo de suspensão por 1 (um) ano, mencionado no item anterior;
- XII** - Decorrido o prazo de suspensão de 5 (cinco) anos, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias;
- XIII** - Solicitar ao Juízo Deprecante, os documentos necessários ao cumprimento da carta precatória, quando remetida sem a devida instrução;
- XIII** - Responder aos ofícios e solicitações, mediante certidão explicativa, ofício ou expediente válido correspondente, oriundas de outros órgãos ou Juízos, desde que o requerimento não reclame prestação jurisdicional, nem tenha por objeto processo sigiloso ou cuja tramitação ocorra sob sigilo de justiça;
- XV** - Encaminhar os autos ao arquivo, após a intimação das partes acerca do recebimento do processo de instância superior, sempre que não houver pedido a ser apreciado pelo Juiz;
- XVI** - Intimar a parte exequente para atualizar o valor crédito, antes de realizar diligências de bloqueio de bens e valores, sempre que a última atualização contar mais de 6 (seis) meses;
- XVII** - Encaminhar os autos à DPU e/ou nomear advogado voluntário/dativo, nos casos em que não for cabível a atuação da Defensoria Pública, nem houver a assistência pelo Núcleo de Prática Jurídica, quando requerido pelo executado que não possui condições financeiras para constituir procurador;
- XVIII** - Intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o processo executivo com cópia do procedimento administrativo;
- XXIV** - Providenciar todos os atos necessários à realização de leilão de bens penhorados, inclusive expedição de editais, ofícios e mandados de remoção, bem como a intimação das partes e terceiros interessados;

XXV - Promover a retirada de processo de execução do leilão, cientificando-se o Leiloeiro, quando houver requerimento do exequente nesse sentido;

XXVI - Intimar o exequente, no caso de resultar negativa a 2ª tentativa de leilão do bem (2º leilão), para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias;

XXVII - Intimar o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 90 (dias) dias, quando o feito encontrar-se em situação na qual inexistam atos a serem praticados pelo Juízo, cientificando-se que no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo provisório;

XXVIII - Intimar o exequente para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente cópia do contrato social e correspondentes alterações contratuais registradas na Junta Comercial, quando requerer a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN e quando verificada a ausência de tais documentos nos autos;

XXIX - Intimar a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, depois de decorrido *in albis* o prazo para oposição de embargos à execução.

XXX - Solicitar a devolução do mandado ou da Carte Precatória, nos seguintes casos:

- a. citação ou intimação em secretaria;
- b. nomeação de bens pelo Executado;
- c. pagamento do débito;
- d. requerimento de sus - ou extinção do feito formulado pelo exequente.

§1º. O disposto no inciso XXX aplica-se também às execuções cíveis fundadas em título executivo.

§2º. A citação inicial na Execução Fiscal será feita preferencialmente por carta, mediante AR (Aviso de Recepção), se a Fazenda não requerer de outra forma, nos termos do art. 8º, I, da lei 6.830/80.

Artigo 31. Nos casos de sentença de extinção pelo pagamento do débito, sem advogado nos autos e não havendo penhora nem restrições a serem levantadas, nem tampouco bens caucionados, a Secretaria fica dispensada de realizar a intimação do executado.

NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Artigo 32. Em se tratando cumprimento de sentença ou acórdão, que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, os servidores desta Unidade, independentemente de despacho judicial individualizado nos autos, ficam autorizados a proceder seguintes atos:

I - INTIMAR o réu/executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao seu cumprimento voluntário, encaminhando, ao Juízo, documento comprobatório do adimplemento da obrigação;

II - Levantar restrição do RENAJUD em caso de:

- a. comprovada arrematação judicial do bem objeto do gravame;
- b. alienação fiduciária na qual há é comprovada a expedição de mandado de busca e apreensão em favor da instituição financeira realizada por outro Juízo, desde que haja concordância expressa do exequente;

III - Levantar eventuais restrições excedentes sobre bens e direitos que ultrapasse referido valor, quando localizado e bloqueado valor total do débito executado, dando-se preferência a manutenção do dinheiro bloqueado via SISBAJUD.

Parágrafo Único - Não havendo notícia de cumprimento voluntário da obrigação no prazo acima mencionado, ENCAMINHAR aos autos à conclusão para verificação da conveniência, ou não, da adoção das providências legais cabíveis (requisição de instauração de inquérito policial, imposição de multa diária, comunicação do fato ao Ministério Público Federal para ajuizamento de eventual ação judicial, etc.).

Artigo 33. Em se tratando de cumprimento sentença ou acórdão, que imponha o pagamento de quantia certa, a Secretaria:

I - após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão que fixar obrigação de pagar quantia certa, aguardará, durante 15 (quinze) dias, o requerimento do credor, sem necessidade de intimação da parte interessada. Findo o prazo, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo seu desarquivamento a pedido da parte;

II - sendo requerido o cumprimento da sentença e havendo demonstrativo atualizado do débito, procederá à intimação do devedor, intimando-o para que, em 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento voluntário da quantia devida, acrescida de custas (se houver); devendo constar do referido mandado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 523 do CPC;

III - em caso do não cumprimento da obrigação, a Secretaria fará os autos conclusos, para que sejam determinadas as medidas legais à satisfação do débito, tais como BACENJUD, RENAJUD, CNIB, expedição de mandado de penhora e avaliação judicial.

Artigo 34. Após a intimação acerca do cumprimento de sentença, caso haja requerimento da parte interessada, a Secretaria diligenciará nos sistemas de pesquisas e bloqueio de bens e direitos (BACEN/JUD, RENAJUD e CNIB), juntando aos autos os resultados dos referidos convênios, dando vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

§1º. Em sede de execução fiscal, o procedimento previsto no *caput*, será efetuado antes da citação, a fim de preservar o resultado útil da diligência;

§2º. Em se tratando de RENAJUD a restrição será de transferência, via de regra.

§3º. Comprovando que o bem ou direito é impenhorável, devem os autos serem feitos conclusos para decisão;

§4º. O *caput* deste artigo aplica-se a execução fiscal, porém sem a necessidade de realização de INFOJUD em face de a Fazenda Nacional (União) já possuir acesso aos seus dados, pois o Parecer PGFN/PGA n. 980/2004 admitiu a possibilidade de acesso recíproco de dados econômico-fiscais entre a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base em previsão constitucional para o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais;

§5º - A realização do INFOJUD para os Conselhos, Agências e demais Autarquias será feita casuisticamente e de maneira excepcional.

Artigo 35. Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor atualizado do débito, desde que não superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), será desbloqueado sem necessidade de despacho, devendo a Secretaria certificar a solicitação de desbloqueio e sua confirmação, com juntada dos respectivos recibos (gerados pelo sistema SISBAJUD);

Artigo 36. Tratando-se de informações albergadas pelo sigilo (fiscal ou de dados), deverá ser atribuído segredo de justiça somente ao respectivo documento e não a todo o processo.

Artigo 37. Caso não haja sucesso na utilização dos Sistemas CNIB, SISBAJUD e RENAJUD e havendo pedido de suspensão do processo, ficará deferido por prazo indeterminado, ressalvando a possibilidade de prosseguimento do feito na hipótese de localização de bens penhoráveis pela parte Exequente.

Artigo 38. Noticiada por qualquer das partes a realização de acordo/transação extrajudicial, a parte a quem competir o pagamento das custas finais, caso haja, será intimada para comprovar o pagamento em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo pagamento das custas finais ou no caso de não serem devidas ou já terem sido pagas integralmente no curso do processo, os autos deverão ser registrados para sentença (ações de conhecimento) ou conclusos para despacho para homologação do acordo/transação.

Artigo 39. Nos cumprimentos dados pela Secretaria sem despacho do Juiz, nos termos do presente regulamente, deverá o(a) servidor(a) mencionar: "De ordem, nos termos da Portaria 0414274 (...)".

Artigo 40. Revogam-se as disposições em contrário e a Portaria 01, de 30 de janeiro de 2018.

Artigo 41. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

PAULO MÁXIMO DE CASTRO CABACINHA

Juiz Federal

2ª Vara da Subseção de Montes Claros

ANEXO I

LAUDO PERICIAL MÉDICO - Quesitos básicos

PERÍCIA MÉDICA
QUESITO DO JUÍZO

PROCESSO N.:	
I. IDENTIFICAÇÃO GERAL	
Nome do periciando:	
Idade:	CPF:
Grau de instrução:	Data da perícia:
Acompanhante/parentesco (se houver):	
Profissão que exercia quando ficou impossibilitado de trabalhar:	
Profissões que já exerceu:	
II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	
A. Queixa principal do periciando:	
B. Histórico da doença, antecedentes pessoais e familiares:	
C. Ectoscopia e exame físico:	
D. Indicação dos exames e demais documentos médicos existentes no processo e/ou apresentados durante a realização da perícia:	
E. Impressão diagnóstica:	
F. Informar se houve cooperação com o exame ou se houve exagero na apresentação dos sintomas:	
III. QUESITOS	
1. O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?	
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou <u>experiência pessoal</u> ou <u>profissional</u> , qual a data <u>estimada</u> do início da doença ou lesão e da cessação, se for o caso (mês/ano)?	
3. A doença ou lesão de que o periciando é portador, o torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual ?	
4. Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é: (Assinale)	
<input type="checkbox"/> Permanente [sem prognóstico de reabilitação]	
<input type="checkbox"/> Temporária [Pode-se esperar recuperação e volta à condição anterior? () SIM ou () NÃO]	
4.1. Qual é o prazo estimado para recuperação: _____	
<input type="checkbox"/> Total [impede o exercício de qualquer atividade laborativa]	

() Parcial [impede o exercício de apenas algumas atividades laborativas? () SIM ou () NÃO]

4.2. Especificar as atividades que não podem ser exercidas: _____

() Há incapacidade total para os atos da vida civil? () SIM ou () NÃO

() Há incapacidade parcial para os atos da vida civil? () SIM ou () NÃO

4.3. Especificar quais atos não consegue praticar sem assistência: _____

4.4. () Não há incapacidade para os atos da vida civil.

5. Com base na documentação, exames, relatórios constantes nos autos ou apresentados na perícia, características da doença, literatura médica ou experiência pessoal e profissional, qual a data estimada do início da incapacidade e, sendo o caso, de sua cessação (mês/ano)? [Informar os elementos técnicos que os elementos técnicos que embasam a resposta] _____

5.1. Caso não seja possível estimar o início da incapacidade, é possível afirmar se o periciando estava incapacitado na data em que requereu o benefício ao INSS? [Informar os elementos técnicos que embasam a resposta] _____

6. Caso o periciando não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho? Quando? _____

7. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão ao longo do tempo? () NÃO () SIM. Explicar _____

8. Há possibilidade de reabilitação profissional? () NÃO () SIM. Caso positivo, para que a atividade? [a habitual do periciando ou para outra atividade] _____

9. O periciando está acometido de alguma doença especificada no Art. 151, da Lei 8.213/91? () NÃO () SIM.

9.1. Caso positivo, qual/quais: () Tuberculose ativa; () Hanseníase; () Alienação mental; () Neoplasia maligna; () Cardiopatia grave; () Cegueira; () Paralisia irreversível e incapacitante; () Síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; () Nefropatia grave; () Doença de Parkinson; () Espondiloartrose anquilosante; () Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); () Contaminação por radiação.

9.2. A conclusão foi com base da medicina especializada? () NÃO. () SIM. Qual? _____

10. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () NÃO. () SIM. Em caso positivo, a lesão resultou em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? () NÃO. () SIM. Explique: _____

11. Em caso de lesão, é decorrente de acidente do trabalho? () NÃO. () SIM.

12. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho? () NÃO. () SIM.

13. Necessita do auxílio de terceiros para executar tarefas diárias em sua residência, como alimentação, higiene pessoal, etc.?

() NÃO. () SIM. Caso positivo, detalhar quais cuidados são necessários; _____

14. Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, considerando as peculiaridades biopsicossociais do periciando.

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

() NÃO. () SIM. Explique: _____

16. Outras informações que o caso requeira: _____

Quesitos a serem respondidos somente quanto se tratar de perícias realizadas em menores de 16 anos.

17. A doença ou lesão torna o periciando incapaz para o exercício de atividades inerentes à idade? () NÃO. () SIM.

18. A doença ou lesão prejudica o desenvolvimento físico e mental do periciando? () NÃO. () SIM.

Quesitos a serem respondidos somente quando se tratar de benefício assistencial ao deficiente (Loas / deficiente):

19. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o periciando apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)? () NÃO. () SIM. Explique: _____

19.1. Quais são os qualificadores das unidades de classificação da deficiência e de seu respectivo domínio? _____

19.2. O impedimento apresentado é de longa duração (impede o exercício de atividades economicamente viáveis pelo prazo mínimo de 02 anos)? () NÃO. () SIM. Explique: _____

20. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o periciando tem dificuldades para execução de tarefas? _____

20.1 Quais são os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? _____

20.2. Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? _____

21. Prestar outras informações que entender necessárias para melhor esclarecimento da causa ou que o caso requeira: _____

22. CONCLUSÃO: _____

Data e Local: _____

Perito Oficial: _____

CRM: _____

ANEXO II

LAUDO PERICIAL ESTUDO SOCIOECONÔMICO - Quesitos básicos

PROCESSO N.:	
I. SITUAÇÃO PESSOAL:	
Nome do periciando:	
Data de Nascimento:	Idade:
CPF:	Data da perícia:

Filiação: _____ e	
Estado Civil:	Naturalidade:
Escolaridade:	Profissão:
Endereço: _____ n. _____	
Bairro: _____	Cidade: _____
Estado: _____	CEP: _____
Telefones: _____ () Próprio () Para Recado	
II . SITUAÇÃO PROFISSIONAL	
1. A parte autora realizou cursos profissionalizantes? () NÃO () SIM. Quais? Especificar: _____	
2. Já exerceu atividade remunerada? () NÃO () SIM. Quais? Especificar: _____	
3. Teve a CTPS assinada? () NÃO () SIM. Quando? _____ Trabalhava com o quê? Fazendo o quê? _____	
III. SITUAÇÃO FAMILIAR:	
1. Relacionar quais pessoas residem com a parte autora, bem como o grau de parentesco, a idade, atividade e renda de cada um.	
NOME PARENTESCO IDADE ATIVIDADE RENDA CPF	
Nome: _____	CPF: _____ Parentesco: _____
Nome: _____	CPF: _____ Parentesco: _____
Nome: _____	CPF: _____ Parentesco: _____
Nome: _____	CPF: _____ Parentesco: _____
2. A atividade remunerada habitual é formal (carteira assinada) ou é exercida a outros títulos, como " <i>bicos</i> ", trabalho esporádico ou trabalho artesanal, etc.? _____	
Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? (anexar cópia, principalmente da CTPS) _____ _____	
3. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? _____ _____	
4. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? () NÃO () SIM. Qual/Quais? _____	
IV. CONDIÇÕES DE MORADIA:	
1. CASA: () Própria () Alugada () Cedida () Outros: _____	

2. TIPO DE CONSTRUÇÃO: () Alvenaria () Madeira () Outros: _____ Número de cômodos: _____	
3. ESTADO DE CONSERVAÇÃO:	
4. SANEAMENTO BÁSICO: () Água () Luz () Esgoto () Rua Pavimentada	
5. RELACIONAR BENS MÓVEIS E VEÍCULOS ENCONTRADOS NA RESIDÊNCIA:	

6. Observações: _____	

V. SAÚDE DA FAMÍLIA:	
1. Existem pessoas doentes na família? () NÃO () SIM. Qual/Quais? _____	
2. Qual/Quais a(s) doença(s) que acomete(m) a cada uma? _____	

3. Quais são os medicamentos usados? _____	
Como são obtidos? _____	
VI. DESPESAS:	
1. Discriminar os gastos:	
1.1. Com moradia: R\$ _____ 1.2. Com água e luz: R\$ _____ 1.3. Com alimentação: R\$ _____	
1.4 Com transporte: R\$ _____ 1.5. Com tratamento médico, consultas, exames, medicamentos? R\$ _____	
Especificar, se for o caso, os gastos de cada familiar: _____	

V. Outros esclarecimentos que julgar necessários:	

CONCLUSÃO:	

Local e data: _____	
Assistente social: _____	CPF: _____

ANEXO III
Modelo de Requerimento

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DE AUTOS FINDOS	
Ex. Sr. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG.	
PROCESSO Nº _____	Justiça Gratuita: () SIM () NÃO
Justificativa do desarquivamento: _____	

Há urgência: () NÃO. () SIM Razões da urgência: _____

Data: ____/____/____. Assinatura: _____

Para uso da secretaria:

Recebido em: ____/____/____. Por: _____

Juntada do comprovante de pagamento das custas do desarquivamento: () SIM () NÃO



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Máximo de Castro Cabacinha, Juiz Federal**, em 14/12/2023, às 12:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0414274** e o código CRC **9B1F4B6F**.

Av. Deputado Esteves Rodrigues, 852 - Bairro Centro - CEP 39400-215 - Montes Claros - MG

0011804-09.2023.4.06.8001

0414274v209